



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.702, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Institui o Selo de Transparência em Publicidade dirigida a Crianças, para assegurar identificação clara e inequívoca de conteúdos publicitários destinados ao público infantil, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 22/12/2025 17:15:00,293 - Mes: 12/2025

Institui o Selo de Transparência em Publicidade dirigida a Crianças, para assegurar identificação clara e inequívoca de conteúdos publicitários destinados ao público infantil, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Selo de Transparência em Publicidade para Crianças, de uso obrigatório em conteúdos publicitários dirigidos ao público infantil, veiculados em quaisquer meios de comunicação, plataformas digitais, aplicativos, serviços de streaming, mídias sociais ou formatos eletrônicos.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se publicidade infantil aquela que, total ou parcialmente, se destina a crianças, conforme definição do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), incluindo conteúdos que utilizem elementos próprios do universo infantil, tais como:

- I – linguagem, animações, personagens, desenhos, ídolos infantis ou temas lúdicos;
- II – músicas, narrativas ou elementos visuais voltados a crianças;
- III – influenciadores digitais mirins;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





IV – situações, cenários ou interações claramente dirigidos ao público infantil.

Art. 3º Todo conteúdo publicitário abrangido por esta Lei deverá exibir, de forma ostensiva, clara, destacada e imediatamente perceptível, o Selo de Transparência em Publicidade para Crianças, cujo formato será definido em regulamento.

§ 1º O selo deverá conter, no mínimo, a expressão: "PUBLICIDADE – CONTEÚDO DESTINADO A CRIANÇAS", acompanhada de símbolo gráfico padronizado.

§ 2º O selo deverá permanecer visível durante toda a duração da publicidade, sem possibilidade de ocultação por elementos visuais, animações ou interação do usuário.

§ 3º Para conteúdos de áudio, será obrigatória mensagem verbal equivalente, emitida de forma compreensível e destacada no início da veiculação.

Art. 4º A utilização do Selo de Transparência não dispensa o cumprimento das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, incluindo as vedações aplicáveis à publicidade abusiva.

Art. 5º O descumprimento das obrigações desta Lei sujeitará o infrator, conforme a gravidade da infração:

I – às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

II – às sanções administrativas aplicáveis pelas autoridades de proteção de dados, quando pertinentes;

III – à remoção ou suspensão da publicidade irregular, determinada por autoridade competente.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, definindo:

I – o padrão visual e técnico do Selo de Transparência;

II – critérios de acessibilidade;

III – parâmetros específicos para ambientes digitais e interativos;

IV – mecanismos de fiscalização.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa fortalecer a proteção da criança no ambiente publicitário, mediante a criação do Selo de Transparência em Publicidade para Crianças, que assegura a clara identificação de conteúdos publicitários destinados ao público infantil.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





A iniciativa encontra sólido respaldo constitucional, especialmente nos arts. 5º, XXXII (defesa do consumidor), 170, V (proteção do consumidor como princípio da ordem econômica) e 227, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança, com absoluta prioridade, todos os direitos fundamentais, inclusive a proteção contra práticas abusivas de comunicação mercadológica.

O ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente, reconhece as crianças como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, demandando proteção integral e tratamento diferenciado. Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor classifica como abusiva toda publicidade que explore a deficiência de julgamento e experiência da criança, ressalvando a necessidade de transparência e identificação adequada de ações promocionais.

O crescimento das plataformas digitais, YouTube, redes sociais, streaming, aplicativos e jogos, alterou profundamente o cenário da publicidade infantil. Estudos demonstram que crianças são expostas diariamente a publicidade oculta ou integrada (advergames, unboxings, vídeos de influenciadores mirins, banners interativos), muitas vezes sem clareza de que se trata de conteúdo comercial.

A ausência de identificação explícita viola o dever de informação adequada e clara, prejudica a autonomia familiar e compromete a intervenção pedagógica dos responsáveis. Além disso, conflitos recorrentes entre anunciantes, plataformas e órgãos de defesa do consumidor evidenciam a necessidade de padronização nacional para garantir segurança jurídica.

Internacionalmente, diversos países adotam regras semelhantes, como Estados Unidos (FTC “clear and conspicuous disclosures”), Reino Unido (CAP Code e ASA guidelines), União Europeia (Digital Services Act), e Canadá, todos reconhecendo que crianças têm menor capacidade de distinguir publicidade de entretenimento.





No Brasil, embora o CONANDA e o CDC já contenham princípios protetivos, falta um mecanismo normativo específico que estabeleça identificação clara, visível e inequívoca, especialmente em vídeos, plataformas interativas e redes sociais, onde a publicidade pode ser integrada ao conteúdo.

O Selo de Transparência em Publicidade para Crianças cumpre essa lacuna ao:

1. garantir clareza e aviso imediato, evitando confusão entre conteúdo e propaganda;
2. criar padrão uniforme aplicável a anunciantes, influenciadores e plataformas;
3. aumentar a segurança das famílias e reduzir práticas abusivas;
4. fortalecer a autonomia parental;
5. prevenir litígios e promover um ambiente digital mais ético, previsível e responsável.

O projeto não restringe a liberdade econômica nem a livre iniciativa (art. 170 da Constituição), pois não proíbe publicidade infantil: apenas assegura sua identificação transparente, conforme mínimo ético e jurídico de proteção a vulneráveis.

Trata-se, portanto, de medida simples, constitucionalmente adequada e plenamente compatível com a evolução tecnológica dos meios de comunicação, contribuindo para um ambiente digital mais seguro e saudável para as crianças brasileiras.

Diante dos fundamentos expostos, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, confiante em sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Apresentação: 22/12/2025 17:15:00,293 - Mes:

PI nº 6707/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257324300200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



FIM DO DOCUMENTO